

A. I. N° - 206977.0023/22-1  
AUTUADO - CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA  
INFAZ - DAT NORTE / INFAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/06/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0118-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não contestada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

**a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração parcialmente subsistente; **b)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NAO TRIBUTAVEL Infração não contestada; **c)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração não contestada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NORMALMENTE SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **a)** OMISSÃO DE SAÍDA SUPERIOR AO DE ENTRADA NO CASO PRESENTE A DAS SAÍDAS. Infração comprovada. **b)** OMISSÃO DE ENTRADA SUPERIOR A OMISSÃO DE SAÍDA. Após diligência realizada pelo autuante foi apurada omissão de saída superior a omissão de entrada, entretanto o valor a ser exigido foi reduzido Infração subsistente em parte.4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado pelo autuante a inclusão de operações que se encontravam devidamente registradas na escrita fiscal, resultando no refazimento dos cálculos e redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2022 e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 62.391,44, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.002.006 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 850,25. Multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 02.01.02 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações no escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no valor de R\$ 46.765,03. Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis

como não tributáveis, regularmente escriturada, no valor de R\$ 2.561,64. Multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Infração 04 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documento fiscal, sem respectiva escrituração decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício fechado de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.076,85, acrescido da multa de 100 %, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 004.005.005 - Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.369,80, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96;

Infração 06 - 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.767,87.

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresenta impugnação, fls. 21 a 28, e inicialmente fala sobre a tempestividade de sua apresentação. A seguir solicita que as intimações dos atos processuais pertinentes, sejam efetuadas única e exclusivamente na pessoa do advogado **DR. EMANOEL SILVA ANTUNES** (OAB/PE sob o nº 35126), e assevera ser nula a intimação processual que recaía em pessoa distinta.

Transcreve o teor das acusações, e em seguida assevera que a autuação está eivada de vícios que a comprometem, sendo certo que será anulada por este órgão julgador, ou no mérito julgada totalmente improcedente, pelos motivos que passa a expor.

Em relação à infração 02 diz que o autuante aponta que o contribuinte deixou de registrar em sua escrita fiscal (EFD ICMS/IPI) as notas fiscais de saídas de mercadorias indicadas nos relatórios que indicou. Ocorre que as notas fiscais apontadas foram devidamente registradas na EFD ICMS/IPI que foi regularmente transmitida para a SEFAZ em 12/12/2018 (EFD Retificadora) conforme recibo de transmissão e registro de saídas em anexo.

Para melhor compreensão, segue em anexo, planilha com as chaves de acesso e número das notas fiscais que supostamente não estavam registradas, com o indicativo na coluna seguinte da data que as notas foram registradas na EFD/ ICMS/IPI.

Além disso, ainda que desnecessário, segue anexo também, o registro de saídas de mercadorias emitido da EFD ICMS/IPI (retificadora - transmitida em 12/12/2018) onde indica uma amostra das notas fiscais devidamente registradas. Destaca que todas as notas estão devidamente registradas, podendo esse órgão julgador seguindo essa metodologia verificar os registros. Portanto, não há o que se falar em omissão de escrituração de notas fiscais, sendo indevida a infração.

Ao se reportar à infração 06 afirma que o mesmo equívoco ocorreu, pois, as notas fiscais apontadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização foram devidamente registradas na EFD ICMS/IPI que foi regularmente transmitida para a SEFAZ em 12/12/2018 (EFD Retificadora) conforme recibo de transmissão e registro de entradas em anexo.

Para melhor compreensão, também segue em anexo, planilha com as chaves de acesso e número das notas fiscais que supostamente não estavam registradas, com o indicativo na coluna seguinte da data que as notas foram registradas na EFD- ICMS/IPI.

Além disso, ainda que desnecessário, segue anexo também, o registro de entradas de mercadorias emitido da EFD ICMS/IPI (retificadora - transmitida em 12/12/2018) onde indicamos uma amostra das notas fiscais devidamente registradas. Destacamos que todas as notas estão devidamente registradas, podendo esse órgão julgador seguindo essa metodologia verificar os registros. Por tanto, não há o que se falar em omissão de registros de notas fiscais, sendo indevida a infração.

Abre tópico denominado “DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DAS EFD ICMS/IPI ZERADAS”, afirmando que como acima demonstrado, o autuante equivocou-se ao realizar os levantamentos tanto do registro das notas fiscais de saídas como de entradas de mercadorias. Em seu levantamento (é o que parece), não considerou os registros fiscais regularmente transmitidos na EFD ICMS/IPI retificadoras enviadas em 12/12/2018, referentes aos meses 07/2018 e 08/2018. Logo não há dúvidas que o levantamento quantitativo de estoque, sem considerar as movimentações de produtos nesses meses, está completamente comprometido.

Em outras palavras, em seu levantamento quantitativo de estoques, o autuante não considerou as entradas e saídas de mercadorias devidamente registradas na EFD ICMS/IPI nos meses 07/2019 e 08/2018, ou seja, aquelas que geraram a supostas infrações 02 e 06. Portanto, indevidas também são as infrações 04 e 05.

Finaliza pedindo o recebimento e processamento da presente impugnação, e *requer* seja declarado nulo o lançamento, ou que no mérito seja reconhecido como totalmente improcedente.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 112 e diz que a autuada apresentou uma defesa integralmente baseada na apresentação de Escriturações Fiscais Digitais retificadoras em 12/12/2018, referentes aos meses de julho e agosto de 2018, que não foram consideradas na lavratura do auto de infração em voga, pois após verificação observei que tais Escriturações Fiscais Digitais retificadoras, apresentadas pela defesa, não tem validade jurídica e não foram disponibilizadas no pacote de fiscalização fornecido pela SEFAZ. Vale ressaltar que as escriturações sem valor jurídico apresentadas não resultaram em recolhimento de ICMS.

Apesar da defesa requerer que o auto de infração seja declarado nulo ou improcedente, não contestou a infração 01 (001.002.006) e a contestação apresentada para a infração 04 (004.005.002) não condiz com a data da ocorrência da infração. As alegações apresentadas contestam parcialmente as infrações 02 (002.001.002), 03 (002.002.003) e 06 (016.001.006). A infração 05 (004.005.005) foi contestada em sua integralidade.

Considerando que as EFDs retificadoras apresentadas pela defesa não têm validade jurídica e que não houve recolhimento de ICMS referente ao período opina pela manutenção integral do auto de infração.

Da análise dos documentos que compõe os autos foi observado que a ação fiscal iniciou-se em 11/07/2022, momento em que o sujeito passivo tomou ciência da intimação para apresentação dos documentos fiscais, conforme documento de fl. 10.

Também foi verificado que foi apresentado Recibo de Entrega da EFD retificadora, com data de recebimento em 12/12/2018, fl. 53, anterior ao início da ação fiscal, assim como intimação dirigida ao autuado, em 11/07/2022, no sentido de retificar EFDs de diversos meses, não constando os meses de julho e agosto de 2018.

Ante aos fatos relatados, em sessão suplementar realizada em 24 de agosto de 2023 esta 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela conversão do processo à INFRAZ de origem, no sentido de que o autuante verificasse se os dados informados na EFD retificadora referentes aos totais dos débitos por saídas e total dos créditos por entradas, assim como o saldo credor a transportar informado no Recibo de Entrega das EFDs, fl. 53 e 54, coincidem com os informados nas DMAs dos meses de julho e agosto de 2018, enviadas a esta secretaria.

Se positivo, considerasse as informações contidas nas mencionadas EFDs e se fosse o caso, elaborasse novos demonstrativos para as infrações 02, 04, 05, e 06.

Após, a Repartição Fazendária deveria intimar o autuado, mediante recibo, para entrega dos demonstrativos que forem acostados pelo autuante, concedendo o prazo de 10 dias para se manifestar, querendo.

O autuante em atendimento à diligencia, fls. 122 a 123 disse que ter verificado que os valores informados nas EFDs retificadoras, referente aos meses de julho e agosto de 2018, conferem com os informados nas respectivas DMAs. Assim sendo elaborou novos demonstrativos para as infrações 02, 04, 05 e 06.

A infração 04, não foi alterada pela consideração das escriturações fiscais digitais sem valor jurídico referente aos meses de julho e agosto de 2018, pois o fato gerador ocorreu em 2020, ou seja, em outro exercício fiscal.

Na infração 05, com a retificação, o valor da omissão de saída foi superior ao valor da omissão de entrada, ficando a codificação da infração alterada de 004.005.005 para 004.005.002: *"falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado"*.

Apresentou novos demonstrativos de débito, como a seguir:

#### INFRAÇÃO 02 – 002.001.002

Data ocorr.	Data Venc.	Base Cálc. (R\$)	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico
30/11/2017	09/12/2017	1.299,00	18,00	60,00	233,82
31/12/2017	09/01/2018	2.152,00	18,00	60,00	387,36
31/01/2018	09/02/2018	4.858,94	18,00	60,00	872,81
28/02/2018	09/03/2018	40,00	18,00	60,00	7,20
30/11/2018	09/12/2018	130,00	18,00	60,00	23,40
31/12/2018	09/01/2019	2.034,00	18,00	60,00	366,12
31/01/2019	09/02/2019	735,00	18,00	60,00	132,30
28/02/2019	09/03/2019	297,89	18,00	60,00	53,62
31/03/2019	09/04/2019	766,00	18,00	60,00	137,88
30/04/2019	09/05/2019	1.989,00	18,00	60,00	358,02
31/05/2019	09/06/2019	2.977,89	18,00	60,00	536,02
31/12/2019	09/01/2020	119,00	18,00	60,00	21,42
31/01/2020	09/02/2020	179,00	18,00	60,00	32,22
29/02/2020	09/03/2020	898,00	18,00	60,00	161,64
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 02</b>					<b>3.323,83</b>

#### INFRAÇÃO 04 – 004.005.002

Data ocorr.	Data Venc.	Base Cálc. (R\$)	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico
31/12/2020	09/01/2021	28.204,72	18,00	100,00	5.076,85
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 04</b>					<b>5.076,85</b>

#### INFRAÇÃO 05 – 004.005.002

Data ocorr.	Data Venc.	Base Cálc. (R\$)	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico
31/12/2018	09/01/2019	3.379,39	18,00	100,00	608,30
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 05</b>					<b>608,30</b>

#### INFRAÇÃO 06 – 016.001.006

Data ocorr.	Data Venc.	Base Cálc. (R\$)	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico
31/01/2018	25/02/2018	4.931,11		1,00	49,31
28/02/2018	25/03/2018	186,00		1,00	1,86
31/03/2018	25/04/2018	1.163,60		1,00	11,64
30/04/2018	25/05/2018	1.035,00		1,00	10,35
31/05/2018	25/06/2018	60,00		1,00	0,60
30/06/2018	25/07/2018	5.498,30		1,00	1,54
31/07/2018	25/08/2018	266,54		1,00	2,67

31/08/2018	25/09/2018	2.849,85		1,00	28,50
30/09/2018	25/10/2018	1.293,06		1,00	12,93
31/10/2018	25/11/2018	1.351,33		1,00	13,51
30/11/2018	25/12/2018	27.437,08		1,00	274,37
31/12/2018	25/01/2019	6.351,86		1,00	113,84
31/01/2019	25/02/2019	68,00		1,00	0,68
28/02/2019	25/03/2019	71,35		1,00	0,71
31/03/2019	25/04/2019	5.383,47		1,00	53,83
30/04/2019	25/05/2019	70,52		1,00	0,71
31/01/2020	25/02/2020	1.985,46		1,00	19,85
30/06/2020	25/07/2020	7.211,85		1,00	72,12
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 06</b>				<b>669,02</b>	

**Total da Infração: R\$ 669,04**

O sujeito passivo foi cientificado e se manifesta às fls. 127 a 130 e diz que após determinação de diligência fiscal por esta JJF, o autuante refez a autuação, elaborando novos demonstrativos para as infrações 02, 04, 05 e 06.

Alega que não houve alteração na infração 04, considerando que as EFDs de julho e agosto de 2018 não possuem valor jurídico, já que quando foram transmitidas (12/12/2018) a empresa já estava sob ação fiscal, conforme OS 505.692/18.

Entende que qualquer análise dos novos relatórios apresentados pela fiscalização fica comprometida, tendo em vista que o autuante desconsiderou as EFDs entregues pelo contribuinte, referentes aos meses de julho e agosto de 2018.

Aduz que esta fiscalização teve origem na OS 501644/22 (em anexo), da qual o contribuinte teve ciência em 11/07/2022. Dessa forma, é evidente a validade jurídica das EFDs devidamente transmitidas em 12/12/2018, referentes aos meses de julho e agosto de 2018.

Finaliza requerendo que seja declarado nulo o lançamento consubstanciado no auto de infração em exame ou então que no mérito seja reconhecido como totalmente improcedente. Caso esse não seja o entendimento, que o feito seja novamente convertido em diligência fiscal, para o autuante refazer a autuação, considerando as EFDs dos meses de julho e agosto de 2018.

O autuante à fl. 137 informa que após a decisão do CONSEF, foram consideradas as Escriturações Fiscais Digitais referentes aos meses de julho e agosto de 2018 na elaboração dos novos demonstrativos de débito, conforme determinado.

Porém, a infração 04 - 004.005.002, não foi alterada pela consideração das EFDs em questão, pois é uma infração fruto do levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2020, onde se considera o estoque inicial de mercadorias de 31/12/2019, as mercadorias adquiridas e vendidas em 2020 e o estoque final de mercadorias de 31/12/2020. Logo, os lançamentos constantes das Escriturações Fiscais Digitais de julho e agosto de 2018 não implicaram em alteração na infração 04.

Conclui mantendo o inteiro teor da diligência fiscal.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Emanoel Silva Antunes, OAB/PE nº 35.126, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

De início destaco que o sujeito passivo suscitou a nulidade do lançamento, sem a apresentação dos seus motivos, pois, todas as questões levantadas se relacionam ao mérito e serão posteriormente enfrentadas. Entretanto, observo que a acusação está posta de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo

Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais inseridos no CD de fl. 17, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se.

Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos, em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, observo que o presente lançamento é composto de seis infrações, sendo que defendantee não se reportou as infrações 01 e 03, razão pela qual as mesmas são subsistentes, nos valores de R\$ 850,25 e R\$ 2.561,64, respectivamente.

As demais infrações encontram-se assim descritas:

Infração 02: Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referentes as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, omitiu a escrituração de notas fiscais eletrônicas e de notas fiscais de consumidor eletrônica, no valor de R\$ 46.765,03.

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 5.076,85.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recurso provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no valor de R\$ 4.369,80.

Infração 06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 2.767,87.

O autuado na apresentação da defesa em relação a infração 02 alega que as notas fiscais apontadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização foram devidamente registradas na EFD ICMS/IPI que foi regularmente transmitida para a SEFAZ em 12/12/2018 (EFD Retificadora) conforme recibo de transmissão e registro de saídas, cujas cópias anexou às fls. 52 a 97.

Aduz que o mesmo equívoco ocorreu em relação à infração 06, sendo que, para melhor compreensão, anexou planilha com as chaves de acesso e número das notas fiscais que suspostamente não estavam registradas, com o indicativo na coluna seguinte da data que as notas foram registradas na EFD ICMS/IPI.

Em relação às infrações 04 e 05 asseverou que o autuante não considerou as entradas e saídas de mercadorias devidamente registradas na EFD ICMS/IPI retificadora acima indicada, referentes aos meses: 07/2018 e 08/2018, acrescentando que também não foram consideradas as entradas e saídas devidamente registradas, que geraram as supostas infrações 02 e 06.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal manteve integralmente as acusações asseverando que a defesa é baseada na apresentação de Escriturações Fiscais Digitais - EFDs retificadoras em 12/12/2018, referentes aos meses de julho e agosto de 2018. Entende que tais EFDs não tem validade jurídica e não foram disponibilizadas no pacote de fiscalização fornecido pela SEFAZ.

Acrescentou que a contestação apresentada para a infração 04 (004.005.002) não condiz com a data da ocorrência da infração.

Da análise dos documentos que compõem os autos observo que a ação fiscal iniciou-se em 11/07/2022, momento em que o sujeito passivo tomou ciência da intimação para apresentação dos documentos fiscais, conforme documento de fl. 10.

Também verifico que foi apresentado Recibo de Entrega da EFD retificadora, com data de recebimento em 12/12/2018, fl. 53, portanto, anterior ao início da ação fiscal, assim como intimação dirigida ao autuado, em 11/07/2022, no sentido de retificar EFDs de diversos meses, não constando os meses de julho e agosto de 2018.

Ante aos fatos relatados, o processo foi convertido em diligência para que o autuante verificasse se os dados informados na EFD retificadora referentes aos totais dos débitos por saídas e total dos créditos por entradas, assim como o saldo credor a transportar informado no Recibo de Entrega das EFDs, fl. 53 e 54, coincidiam com os informados nas DMAs dos meses de julho e agosto de 2018, enviadas a esta secretaria.

Se positivo, considerasse as informações contidas nas mencionadas EFDs e se fosse o caso, elaborasse novos demonstrativos para as infrações 02, 04, 05, e 06.

Assim é que o autuante atestou que havia coincidência entre os valores inseridos nas EFDs e DMAs, dos meses de julho e agosto de 2018, nas rubricas indicadas no pedido de diligência, e elaborou novos demonstrativos analíticos, considerando os dados inseridos nas EFDs retificadoras, nos referidos meses, apresentando novos demonstrativo de débito, fls. 132, alterando os valores das infrações 02, 05 e 06 para R\$ 3.323,83; R\$ 608,30 e R\$ 669,04, respectivamente.

Acato os valores apurados pelo autuante, por restar comprovado de que de fato, os demonstrativos iniciais elaborados pela fiscalização, não levaram em consideração, nos meses de julho e agosto de 2018, os dados informados nas EFDs Retificadoras, enviadas a esta secretaria em 12/12/2018, conforme recibo anexado à fl. 53, anterior ao início da ação fiscal ocorrido em 11/07/2022.

Em consequência as infrações 02, 05 e 06 são parcialmente subsistentes, nos valores de R\$ 3.323,83; R\$ 608,30 e R\$ 669,04, conforme demonstrativo de débito às fls. 131 e 132.

Em relação a infração 04, que é resultante de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado de 2020, não é possível acatar o argumento defensivo de se considerar os dados das EFDs retificadora, pois as mesmas se referem ao exercício de 2018, não havendo qualquer repercussão nesta infração.

Ressalto que, como dito anteriormente a auditoria diz respeito ao exercício de 2020, quando o exercício financeiro já havia sido encerrado, razão pela qual devem ser considerados como estoques iniciais e finais as quantidades registradas pelo próprio defendantem em seus livros Registros de Inventários de 2019 e 2020, respectivamente, e as entradas e saídas referentes ao exercício fiscalizado, de 2020, como procedeu corretamente a fiscalização.

Dessa forma como não foi apresentada qualquer prova para desconstituir esta infração fica a mesma mantida. Consequentemente é totalmente subsistente a infração 04.

Relativamente ao pedido do impugnante para que as intimações sejam entregues ao seu advogado, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do dos atos processuais, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 13.089,21 conforme resumo abaixo:

INFRAÇÃO	VLR. A. INFRAÇÃO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 – 001.002.006	850,25	850,25	60%	PROCEDENTE
02 – 002.001.002	46.765,03	3.323,83	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03 – 002.001.003	2.561,64	2.561,64	60%	PROCEDENTE
04 – 004.005.002	5.076,85	5.076,85	100%	PROCEDENTE
05 – 004.005.005	4.369,80	608,30	100%	PROCEDENTE EM PARTE
06 – 016.001.006	2.767,87	669,04	--	PROCEDENTE EM PARTE
<b>TOTAL</b>	<b>62.391,44</b>	<b>13.089,91</b>		

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0023/22-1, lavrado contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 12.420,87, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 6.735,72 e de 100% sobre R\$ 5.685,15, previstas no art. 42, incisos VII, alínea “a” e II, alíneas “f” e “a” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 669,04, prevista no mesmo diploma legal, do inciso IX, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR